TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116128/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, PETTERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 124/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti,** mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 27429/22 (peça nº 91), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e determinação.

O **Ministério Público de Contas – 6PC** por meio do Parecer nº 10/23 (peça nº 95) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação e determinação sugeridas.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6E0C

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 27429/22 – CAGE (peça nº 91):

1. Recomendação

a) para que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail.

2. Determinação

a) para que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN n° 142/2018.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti,** mediante Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07.

3.2. Expeça as seguintes recomendação e determinação ao **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti**:

[1] As admissões em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 22/01/2024, vez que o certame foi homologado aos 21/01/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6E0C

1. Recomendação

a) para que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail.

2. Determinação

a) para que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN n° 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti,** mediante Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07;

II - **recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6E0C

(i) que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail;

III - **determinar** ao **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti**:

(i) que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN n° 142/2018;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6E0C